



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Presidente

Depto de Administração
Câmara Municipal de Assis

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS

Número 1445 Data 04/10/99

Horário 14:15

Responsável [assinatura]

"Veto Total nº 10/99"

Assis, 04 de Outubro de 1999.

Ofício SMGNJ nº 533/99

Assunto: Comunica Veto Total ao Projeto de Lei nº 030/99 (Poder Leg)

Leitura no Expediente

Autógrafo nº 66/99

Sessão de 04/10/99

Presidente

Senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal

AS COMISSÕES PERMANENTES

Const. Justiça e Redação

Câmara Municipal de Assis 05/10/99

[assinatura]

Chefe do Departamento do Legislativo

O Projeto de Lei nº 030/99, do Poder Legislativo, por mim recebido, mediante o Autógrafo nº 66/99, de autoria do Nobre Vereador Hermon Bergamasso Canton, autoriza o Poder Executivo a isentar da cobrança do Imposto Progressivo, proprietários de um único terreno no Município de Assis, considerado como tal, o terreno com medidas iguais ou inferiores a 300² (trezentos) metros quadrados.

O Projeto, se não fosse inconstitucional, teria grande alcance social, pois existem no Município vários imóveis, aliás, a maioria deles, que guardam as medidas exigidas no Projeto, para serem considerados aptos a receberem aquele benefício, porém, em sendo acatado, o Município perderia um percentual alto de arrecadação.

No entanto, por se apresentar inconstitucional, o Executivo Municipal não pode acatá-lo, sob pena de também estar praticando ato inconstitucional, a exemplo do Poder Legislativo, senão vejamos:

A Constituição Federal em seu Artigo 63, assim dispõe:

"Artigo 163 – Lei Complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

A nossa Lei Orgânica, por sua vez, assim dispõe:

"Artigo 50 -

Parágrafo Único - São leis complementares às concernentes, as seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

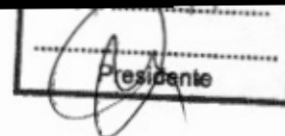
[assinatura]



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos



Depto de Administração

Ao ser apresentado o Projeto, muito embora, de interesse social e econômico de alta relevância, contrariou-se a Lei Orgânica Municipal de Assis, e, também, a Constituição Federal, como demonstramos acima.

Por sua vez, no "Comentários ao Código Tributário Nacional – (Lei 5.172, de 25.10.1966) – 2ª Edição assim é citado: "Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou correspondente a tributo ou contribuição, sem prejuízo no disposto no Art. 155, § 2º, XII. (grifos nossos)

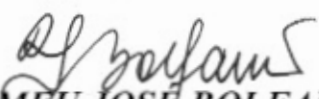
Cabe à Lei Complementar: regular de forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções e benefícios fiscais".

Sendo assim, por força do Inciso I, do Artigo 163, da Constituição Federal, e Parágrafo Único, Inciso I, Artigo 50, da Lei Orgânica do Município de Assis, qualquer alteração e ou modificação do Código Tributário Municipal deverá ser feita através de Lei Complementar, e não de Lei Ordinária como se pretendeu, através do Projeto de Lei nº 30/99, aprovado pela Egrégia Câmara Municipal.

São estas as razões, devidamente fundamentadas, que me levam, conforme me faculta o Artigo 60, da Lei Orgânica do Município de Assis, a opor Veto Total, ao Projeto de Lei nº 30/99 desse Poder Legislativo, recebido mediante o Autógrafo nº 66/99, por considerá-lo inconstitucional, remetendo a matéria para reexame da Egrégia Câmara Municipal de Assis.

Ao ensejo, expressamos a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,


ROMEU JOSÉ BOLFARINI
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.

VEREADOR DR. MILTON BURLIM

DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis
Assis - SP



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-000 - FONE (018) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

SETOR DE PROTOCOLO

A. B. B. B.
16/09/99
FUNCIONÁRIO

AUTÓGRAFO Nº 66/99

*Reunir
de
governo
vetar
procurador*

A Câmara Municipal de Assis, de conformidade com o Artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Assis, resolve aprovar nos termos em que se acha redigido o Projeto de Lei nº 30/99, do Vereador Hermon Bergamasso Canton, que autoriza o Poder Executivo isentar da cobrança do Imposto Progressivo, Proprietários de um único terreno no Município de Assis.

*A
S. M. S. S. S.
com
S. M. S. S. S.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar da cobrança do Imposto Progressivo, aos proprietários de um único terreno no Município de Assis.

Parágrafo Único - Considera-se como único terreno, os imóveis que guardam medidas iguais ou inferiores a 300m² (trezentos metros quadrados).

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 09 DE SETEMBRO DE 1.999.

Waldir Campos da Cruz
WALDIR CAMPOS DA CRUZ
Vice Presidente

Milton Burlim
MILTON BURLIM
Presidente

Dirlei Gonçalves
DIRLEI GONÇALVES
2º Secretário

Maria Esmeralda N. Martins
MARIA ESMERALDA N. MARTINS
1ª Secretária



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º	81
Proc.	16/99
Presidente	

— ASSESSORIA JURÍDICA —

"PARECER"

VETO TOTAL Nº 10/99

Do Sr. Prefeito Municipal de Assis

Referência: *Comunica Veto Total ao Projeto de Lei Nº 030/99 (Poder Legislativo) - Autógrafo Nº 66/99.*

Através do Ofício SMGNJ nº 533/99, o Sr. Prefeito Municipal de Assis, conforme lhe faculta o art. 60 da LOMA, comunica veto total ao Projeto de Lei Nº 030/99, do Poder Legislativo, de autoria do Exmo. Sr. Vereador, Hermon Bergamasso Canton, Autógrafo Nº 66/99, que autoriza o Poder Executivo a isentar da cobrança do Imposto Progressivo, proprietários de um único terreno no Município de Assis, com medidas iguais ou inferiores a 300m² (trezentos metros quadrados), justificando ser ele inconstitucional, pois, isenção deve ser tratada por Lei Complementar, e não por Lei Ordinária, como elaborada.

PARECER

Esta Assessoria Jurídica, quando da discussão e votação do Projeto de Lei Nº 30/99, ora vetado, manifestou-se pela sua inconstitucionalidade, face ao entendimento de que, a *isenção de tributos* deve ser tratada por Lei Complementar e não por Lei Ordinária (tese do Sr. Prefeito Municipal para justificar o seu veto).

Ocorre que, esta Casa de Leis, além de rejeitar o indicado parecer, já firmou *precedente* no sentido de que, no Município de Assis, a *isenção de tributos municipais* pode ser



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 06
Proc. 186/99
Presidente

— ASSESSORIA JURÍDICA —

"PARECER"

contemplada em Lei Ordinária.

E, tal precedente não restou solteiro, pelo contrário, foi adotado pelo próprio Executivo Municipal.

Senão vejamos:

1. - O Sr. Prefeito Municipal remeteu a esta Casa de Leis o Projeto de Lei Nº 84/99, concedendo remissão de Dívida Ativa referente a I.P.T.U., Imposto Predial, Territorial Urbano e Taxas de Serviços Urbanos de imóveis inscritos em nome da " Casa da Criança Dom Antônio José dos Santos ", com termo final em 30 de setembro de 1999, como também, a isenção, a partir de 01 de outubro de 1999, de tributos referentes a I.P.T.U., Imposto Predial, Territorial Urbano e Taxas de Serviços Urbanos de imóveis inscritos em nome da " Casa da Criança Dom Antônio José dos Santos " .

2. - Trazendo em seu bojo duas figuras jurídicas distintas - remissão e isenção -, esta Assessoria Jurídica, sobre isenção, embasada nos ensinamentos de José Afonso da Silva, na sua obra CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, Malheiros Editores, 1999, 16ª Edição, p. 693, emitiu, então, o seguinte parecer, *in verbis*:

" Princípio de que o poder de isentar é insito ao poder de tributar, segundo o qual quem tem o poder de impor determinado tributo é que tem o poder de estabelecer isenções.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 04
Proc. 116/99
Presidente

— ASSESSORIA JURÍDICA —

"PARECER"

e continua:

A regra do art. 155, § 2º, XII, g, que prevê que a lei complementar regule a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções ou outros benefícios sejam concedidos, não contraria o princípio, porque são as próprias entidades tributantes que vão deliberar sobre o assunto; mas se exige agora, por força do § 6º do art. 150, acrescido pela EC 3/93, que esses benefícios só podem ser concedidos mediante lei específica.

Vê-se, pois, que sendo a isenção matéria tributária, o Projeto de Lei Nº 84/99, deve ser tratado por Lei Complementar e não por Lei Ordinária como remetido pelo Poder Executivo, exigência de norma constitucional, como também, pelo art. 50, Parágrafo único, Inciso I, da Lei Orgânica do Município de Assis - LOMA.

Assim, de se estranhar que a propositura de isenção de tributo remetida pelo Poder Executivo Municipal de Assis tenha sido como Projeto de Lei Ordinária e não como Projeto de Lei Complementar, quando o próprio Prefeito Municipal de Assis, ao remeter ao Senhor Presidente desta Câmara Municipal, Ofício SMGNJ nº 439/99, comunica Veto Parcial ao Projeto de Lei nº



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º
Proc. 116/99
Presidente

— ASSESSORIA JURÍDICA —

"PARECER"

067/99(Poder Executivo)(72/99-Poder Legislativo) - Autógrafo nº 56/99, Veto Parcial Nº 07/99, justifica que a Emenda vetada e que fora apresentada pelo Exmº Sr. Vereador Hermon Bergamasso Canton, *autorizando o Poder Executivo Municipal a conceder isenção de IPTU por 2(dois) anos - cópia anexa -*. é inconstitucional por não ter sido contemplada por LEI COMPLEMENTAR!

Assim, esta Assessoria Jurídica, embasada nos próprios fundamentos do Sr. Prefeito Municipal de Assis para justificar aquele seu veto, opina pela *inconstitucionalidade* do Projeto de Lei Nº 84/99, por ter sido remetido pelo Executivo Municipal como Projeto de Lei Ordinária, e não como Projeto de Lei Complementar. "

3. - Ocorre que, tal parecer, foi rejeitado pelos Senhores Vereadores, com a aprovação do Projeto de Lei Nº 84/99, sendo que, tal entendimento, foi ratificado pelo Sr. Prefeito Municipal de Assis, ao sancionar a Lei Municipal Nº 3.842, de 22 de setembro de 1999;

4. - Daí que, pelo *precedente* apontado, isto é, de que *isenção de tributos municipais em Assis pode ser tratado por Lei Ordinária*, esta Assessoria Jurídica não vê, agora, como acatar o fundamento de inconstitucionalidade apontado pelo Sr. Prefeito Municipal.

5. - Assim, opinamos que o Veto Total Nº 10/99, ao Projeto de Lei Nº 030/99(Poder Legislativo), Autógrafo Nº



Câmara Municipal de Assis

Fis. nº	09
Proc.	116/99
Assis	Presidente

— ASSESSORIA JURÍDICA —

"PARECER"

66/99, seja remetido ao plenário, para que os senhores vereadores, com o conhecimento do precedente indicado, decidam a matéria, nos termos regimentais.

Este é o nosso Parecer, s.m.j.

Assis, 13 de outubro de 1999

Rubens Pipolo - OAB/SP nº 74.664

VOZ DA TERRA

QUINTA-FEIRA, 23 DE SETEMBRO DE 1999



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
Paço Municipal Prof. "Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI Nº 3.842, DE 22 DE SETEMBRO DE 1.999.

*Dispõe sobre remissão de dívida em nome da
"Casa da Criança Dom Antonio José dos Santos".*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida remissão de Dívida Ativa referente, a I.P.T.U., Imposto Predial, Territorial Urbano e Taxas de Serviços Urbanos de imóveis inscritos em nome da "Casa da Criança Dom Antonio José dos Santos".

Parágrafo Único - A remissão de dívida terá como termo final, a data de 30 de setembro de 1.999.

Art. 2º - A remissão deverá ser pleiteada pela entidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei.

Art. 3º - Fica concedida a partir de 01 de Outubro de 1.999, a isenção dos tributos referentes a I.P.T.U., Imposto Predial, Territorial Urbano e Taxas de Serviços Urbanos de imóveis inscritos em nome da "Casa da Criança Dom Antonio José dos Santos".

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, 22 de setembro de 1.999.

ROMEUS JOSÉ BOIFARINI

PREFEITO MUNICIPAL

JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos,
em 22 de setembro de 1.999.

JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE/FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Fis. n.º
Proc. 116/99
Presidente

-FOLHA DE PARECER

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº : 116/99

ESPÉCIE : VETO TOTAL Nº 10/99

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

Trata-se o Processo de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 30/99, do Vereador Hermon Bergamasso Canton, que autoriza o Poder Executivo isentar da cobrança do Imposto Progressivo, proprietários de um único terreno no Município de Assis.

PARECER

O Veto Total foi protocolado e encaminhado à esta Comissão para apreciação.

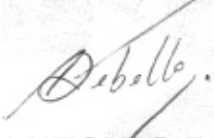
O Sr. Prefeito Municipal, vetou totalmente o Projeto, justificando ser ele inconstitucional, pois, isenção deve ser tratada por Lei Complementar, e não por Lei Ordinária, como elaborada.

Dessa forma, a Comissão, sugere o encaminhamento do Veto em questão ao Egrégio Plenário para deliberação dos Senhores Vereadores.

Esse é o nosso Parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de outubro de 1.999


JOEL JOSÉ DOS SANTOS

 
ANTONIO REBELLO-FERREIRA NETO


HERMON BERGAMASSO CANTON



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE/FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

Fls. n.º	12
Proc.	11069
Presidente	

OFÍCIO Nº 61/99

Assis, 03 de novembro de 1.999

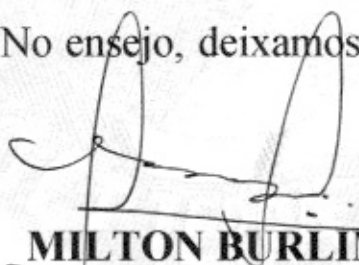
Senhor Prefeito,

REF.: Comunica Rejeição do Veto Total ao Projeto de Lei nº 30/99.

De acordo com o artigo 236, § 9º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência que, em Sessão Ordinária realizada no dia 01 de novembro de 1.999, o Plenário desta Casa de Leis deliberou pela rejeição do Veto Total ao Projeto de Lei nº 30/99, referente ao Autógrafo nº 66/99, que autoriza o Poder Executivo a isentar da cobrança do Imposto Progressivo, proprietários de um único terreno no Município de Assis.

estima e consideração.

No ensejo, deixamos expressos nossos protestos de


MILTON BURLIM
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ROMEU JOSÉ BOLFARINI
DD. Prefeito Municipal
ASSIS/ SP



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE/FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Fls. n.º	13
Proc.	1677
Presidente	

LEI Nº 242, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1.999

(Projeto de Lei nº 30/99 do Vereador Hermon Bergamasso Canton)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ISENTAR DA COBRANÇA DO IMPOSTO PROGRESSIVO, PROPRIETÁRIOS DE UM ÚNICO TERRENO NO MUNICÍPIO DE ASSIS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:

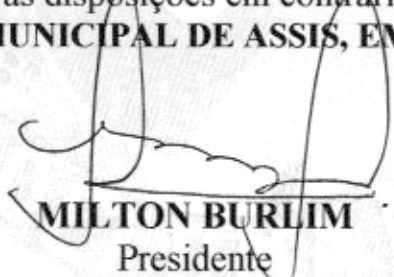
Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e de conformidade com o Artigo 31, Inciso III, da Lei Orgânica do Município de Assis, promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar da cobrança do Imposto Progressivo, aos proprietários de um único terreno no Município de Assis..

Parágrafo Único - Considera-se como único terreno, os imóveis que guardam medidas iguais ou inferiores a 300m² (trezentos metros quadrados).

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 08 DE NOVEMBRO DE 1.999.


MILTON BURLIM
Presidente

PUBLICADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 08 DE NOVEMBRO DE 1.999


Sônia Maria de Almeida
Diretora da Câmara

QUARTA-FEIRA, 10 DE NOVEMBRO DE 1999



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 13800-000 - FONE/FAX: (011) 322-4144
e-mail: cmassis@famanet.com.br - ASSIS - SP

LEI Nº 242, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1.999

(Projeto de Lei nº 30/99 do Vereador Ilmaron Bergamasco Canton)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ISENTAR DA COBRANÇA DO IMPOSTO PROGRESSIVO, PROPRIETÁRIOS DE UM ÚNICO TERRENO NO MUNICÍPIO DE ASSIS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e de conformidade com o Artigo 31, Inciso III, da Lei Orgânica do Município de Assis, promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar da cobrança do Imposto Progressivo, aos proprietários de um único terreno no Município de Assis.

Parágrafo Único - Considera-se como único terreno, os imóveis que guardam medidas iguais ou inferiores a 300m² (trezentos metros quadrados).

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 08 DE NOVEMBRO DE 1.999.

MILTON BURLIM
Presidente

PUBLICADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 08 DE NOVEMBRO DE 1.999

Santa Maria de Almeida
Diretora da Câmara